



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.017563/2010-13  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-005.656 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2018  
**Matéria** Rendimentos Recebidos Acumuladamente  
**Embargante** MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA.**

Nos termos da Súmula CARF n° 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**LICITUDE DO USO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01 PARA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

O Recurso Extraordinário n° 601.314 do STF reconheceu que o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

**ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO QUANDO O REQUISITO DE MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.**

A isenção de que trata a alínea "d" do art. 4º do Decreto-lei n° 1.510/76 alcançará as alienações de participação societária, ainda que sob a égide da Lei n° 7.713, de 1988, desde que tenha sido cumprido o requisito do prazo de cinco anos previsto no artigo 4º, "d", do Decreto-lei n° 1.510/76 antes de 01/01/1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos sem efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-005.169, de 04/10/2017, fazer constar nos votos do relator (voto vencido) e do redator para o voto vencedor as razões pelas quais não foi deferida diligência.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Junior - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, ausente justificadamente), Juliana Marteli Fais Feriato, Marcelo Freitas de Souza Costa e João Bellini Junior (Presidente). Ausentes, justificadamente, o conselheiro Antonio Savio Nastureles e o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

## **Relatório**

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Recorrente (fls. 4696 e ss.) contra o Acórdão nº 2301-005.169 (fls 4666 e ss), que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2005, 2006, 2007*

*INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA.*

*Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*LICITUDE DO USO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01 PARA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*O Recurso Extraordinário nº 601.314 do STF reconheceu que o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.*

*ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO QUANDO O REQUISITO DE MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.*

*A isenção de que trata a alínea "d" do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510/76 alcançará as alienações de participação societária, ainda que sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, desde que tenha sido cumprido o requisito do prazo de cinco anos previsto no artigo 4º, "d", do Decreto-lei nº 1.510/76*

*antes de 01/01/1989 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF*

*A decisão foi assim registrada:*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado: (a) pelo voto de qualidade, não converter o julgamento em diligência, conforme proposto pelo relator, que restou vencido nesta questão, juntamente com os conselheiros Wesley Rocha e Thiago Duca Amoni. (b) por unanimidade de votos, não conhecer da alegação de inconstitucionalidade; (c) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade; (d) pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o relator e os conselheiros Wesley Rocha e Thiago Duca Amoni, que votaram por dar parcial provimento no tocante ao mérito para reconhecer (d.1) como custo de aquisição das ações da Eletrobras a soma do valor de R\$3.024.746,57, considerado pela fiscalização, acrescido do montante de R\$3.213.335,92 referente aos 264 contratos de cessão de crédito localizados pelo recorrente e do montante de R\$328.912,50, relativo aos honorários advocatícios e (d.2) a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital nos casos em que a participação societária permaneceu por mais de cinco anos durante da vigência do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, isto é, nos casos em que a aquisição das ações tenha ocorrido até 01/01/1984.*

Alega o embargante que houve omissão do acórdão ao não fundamentar as razões pela qual o pedido de conversão do julgamento em diligência foi indeferido.

Afirma ainda, que houve contradição, no voto vencedor no ponto em que o conselheiro redator designado aduz, "atrevo-me a discordar do Relator quanto às questões 1) do custo de aquisição das ações alienadas, e 2) da aplicação da isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação das ações, em face do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976".

Salienta que, se essas foram as únicas questões com as quais o redator designado para redigir o voto vencedor discordou do relator vencido, e que este votou favoravelmente à conversão do julgamento em diligência, conforme dispositivo do acórdão, na qual consta que a Turma decidiu, "(a) pelo voto de qualidade, não converter o julgamento em diligência, conforme proposto pelo relator, que restou vencido nesta questão, juntamente com os conselheiros Wesley Rocha e Thiago Duca Amoni", não há outra conclusão a se chegar senão a de que o conselheiro redator designado está de acordo com a conversão do julgamento do feito em diligência, restando hialina a contradição.

Assevera ainda o embargante, que o acórdão incidiu em contradição acerca do valor do custo de aquisição das ações da Eletrobrás.

Cita trecho a seguir do voto vencedor:

*O Relator reconheceu, como parte do custo de aquisição das ações alienadas, os valores que, conforme alegação do Recorrente, teriam sido resultantes da compra dos direitos de participação societária que, posteriormente, teriam sido convertidos em ações da empresa Eletrobras*

*e que, vendidas, teriam resultado no imposto de renda sobre o ganho de capital nas operações.*

*O Relator está correto quanto a admissão dos custos dos direitos adquiridos como sendo o custo das ações vendidas. Entretanto, esse custo já havia sido levado em conta pela Autoridade Lançadora, ao contrário do que afirmou a Recorrente.*

Alega que, os contratos de cessão de créditos e os recibos de pagamento de honorários advocatícios juntados no recurso voluntário não foram considerados quando da autuação, sendo o redator designado contraditório ao afirmar, fazendo menção aos documentos juntados no recurso voluntário, que "esse custo já havia sido levado em conta pela autoridade lançadora, ao contrário do que afirmou a recorrente", e logo em seguida, no parágrafo seguinte, na mesma página do voto, dizer que os contratos informados "não foram considerados na ação fiscal".

Passa a discorrer sobre os motivos pelo qual entende que os valores relativos aos documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso voluntário devem ser considerados no custo de aquisição das ações da Eletrobrás.

No Despacho de Admissibilidade de Embargos, datado de 20 de março de 2018, os embargos foram acolhidos parcialmente, sendo que somente foi acolhida a potencial omissão do acórdão ao não fundamentar as razões pela qual o pedido de conversão do julgamento em diligência foi indeferido.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Os embargos são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

Dessa forma, o artigo 65 do RICARF determina que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Com relação a omissão/contradição de que não houve fundamentação sobre as razões pela qual o pedido de conversão do julgamento em diligência foi indeferido,

destaque-se que constava no Relatório do Acórdão que: "Em 22/09/2017, o Recorrente protocolou memorial, solicitando que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de apurar o real valor do custo de aquisição dos créditos posteriormente convertidos em ações da Eletrobrás, sendo exarada a devida Resolução para notificação da autoridade fiscal autuante para que reveja tal valor, observando os documentos juntados pelo Recorrente às fls. 3.670e/4.575e dos autos."

O embargante entende que o acórdão restou silente sobre as razões da não apreciação do pedido de diligência.

É interessante notar que no voto vencido, havia a proposição da conversão em diligência. Diante da não conversão em diligência, o voto vencido assumiu os valores informados na documentação trazida pelo ora Embargante como componentes do custo de aquisição, de forma que assumido tais valores como custo de aquisição, entendo que não faz sentido falar que houve omissão no voto vencido sobre a conversão do voto em diligência.

Nesse sentido, o conteúdo da suposta diligência já havia sido atingido pelo voto vencido.

Com relação ao voto vencedor, o entendimento do conselheiro pela não conversão em diligência está fundamentado na fl. 4681 do Acórdão embargado, que traz o seguinte trecho:

*Vê-se, portanto, que o Fisco buscou as informações reais de custos de aquisição das ações que foram efetivamente emitidas em nome do Recorrente e, posteriormente, alienadas. Essas informações foram fornecidas pela própria Eletrobras, que foi quem emitiu as ações em seu nome em razão da conversão, por determinações judiciais, dos contratos de aquisição de direitos de empréstimos compulsórios em ações classe B da companhia. Para tanto, a Eletrobras, intimada, encaminhou à Auditora-Fiscal os contratos convertidos (efls. 1.218 a 2.182) e neles constavam os custos de aquisição dos direitos, valores estes que foram considerados pelo Fisco (efls. 61 a 67). Não há nenhum outro valor comprovado a ser agregado ao custo de aquisição decorrente da compra dos direitos que, posteriormente, se transformaram nas ações vendidas.*

*Não há, nos autos, qualquer prova de que os contratos informados pelo Recorrente e que não foram considerados na ação fiscal tenham, de fato, sido convertidos em ações da Eletrobras. Pelo contrário, aqueles que, por determinação judicial, foram opostos à Eletrobras para que emitisse ações em nome do Recorrente foram apresentados pela empresa e considerados pela Autoridade Lançadora para efeito de mensuração dos custos.*

*Por todo o exposto, entendo que não há como agregar aos custos das ações vendidas os valores dos contratos de aquisição de direitos sobre empréstimos compulsórios para os quais não se comprovou a conversão em ações em nome do Recorrente. Tampouco se poderia somar outros valores de custos, inclusive honorários advocatícios, sem que estivessem inequivocamente*

*comprovados e vinculados às ações efetivamente alienadas. Portanto, o custo comprovado e hábil a integrar o cálculo da apuração do ganho de capital é aquele constante da ação fiscal, ou seja, R\$ 3.024.746,57, e nenhum outro mais.*

Em outras palavras, o conselheiro redator do voto vencedor entendeu que as informações fornecidas pela própria Eletrobras, e que serviram de base para o lançamento tributário, já eram suficientes para a formação do seu juízo acerca do caso.

Vale destacar que o artigo 18 do Decreto-Lei n. 70.235/72 estabelece que a realização de diligências deve ser feita quando a autoridade julgadora entendê-la como necessária, conforme se verifica abaixo:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n° 8.748, de 1993)*

*§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei n° 8.748, de 1993)*

*§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei n° 8.748, de 1993)*

*§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei n° 8.748, de 1993)*

No caso em tela, o entendimento manifestado no voto vencedor é pela desnecessidade de realização de diligência, de modo que considerou-se como custo hábil e comprovado o montante de R\$ 3.024.746,57, e nenhum outro mais.

### **Conclusão**

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão n° 2301-005.169, de 04/10/2017, fazer constar nos votos do relator (voto vencido) e do redator para o voto vencedor as razões pelas quais não foi deferida diligência.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto

Processo nº 15504.017563/2010-13  
Acórdão n.º **2301-005.656**

**S2-C3T1**  
Fl. 5

---